



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13687.000271/96-14
Recurso nº : 148.225
Matéria : IRPF - EXs.: 1993 e 1995
Recorrente : PAULO MOTTA RIBAS
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORAMG
Sessão de : 27 de julho de 2006
Acórdão nº : 102-47.793

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - PROVA - Constitui rendimento bruto sujeito ao imposto de renda o valor do acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributados ou isentos. A tributação de acréscimo patrimonial a descoberto só pode ser elidida mediante prova em contrário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO MOTTA RIBAS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM:

10 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.

Processo nº. : 13687.000271/96-14

Acórdão nº. : 102-47.793

Recurso nº. : 148.225

Recorrente : PAULO MOTTA RIBAS

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 196/200, interposto por PAULO MOTTA RIBAS contra decisão da 1ª Turma da DRJ em juiz de Fora/MG, de fls. 184/191, que julgou parcialmente procedente o lançamento de fls. 01/06, lavrado em 30.09.1996.

O crédito tributário objeto do Auto de Infração foi apurado no valor de R\$ 28.181,38, já inclusos juros e multa de ofício de 75%, tendo origem:

(1) em omissão de rendimentos provenientes de atividade rural, referente ao ano-calendário 1992; e

(2) em acréscimo patrimonial a descoberto, tendo em vista a apuração de variação patrimonial a descoberto, evidenciando renda mensalmente auferida e não declarada, referente aos anos-base 1992 e 1994.

Inconformado com a autuação, o Contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 127/151, em que alega, em síntese, que:

(1) preliminarmente, que o presente auto de infração padece de nulidade, maculados por vícios formais. Afirma que nenhum dos dispositivos legais citados se refere às figuras identificadas como matéria tributável por parte da fiscalização, qual seja, a omissão de rendimentos ou sinais exteriores de riqueza a que se refere o Auto de Infração;

(2) no mês de dezembro de 1992, foram levantadas duas exigências tendo como base o mesmo suposto fato econômico, a saber: a omissão de rendimentos atribuídos a atividade rural e a omissão de rendimentos presumida com base em pretensão aumento patrimonial a descoberto;

(3) o procedimento não levou em consideração os prejuízos fiscais da atividade rural anteriores do impugnante. A lei garante que tais prejuízos sejam

Processo nº. : 13687.000271/96-14

Acórdão nº. : 102-47.793

compensados nos resultados positivos posteriores, e o atuado possui prejuízos da atividade rural correspondentes aos anos-calendário 1990 e 1991, nos valores de CR\$ 10.106.903,00 e CR\$ 5.965.235,00, respectivamente;

(4) o simples deslocamento de valores durante o ano-calendário realizado pela fiscalização jamais poderia resultar em exigência fiscal para o Contribuinte. Tal exigência somente se justificaria se, ao término do ano-calendário, mediante o cotejo entre receitas e despesas, se configurasse acréscimo de patrimônio durante todo o ano, posto que os rendimentos da atividade rural são utilizados de forma aleatória, sem distinção dos demais rendimentos e aplicações recebidas pela pessoa física. Ademais, acrescenta que o aumento do patrimônio é medido entre um calendário e outro, nunca entre meses distintos de um mesmo ano-base;

A Delegacia da Receita Federal, à fl. 167, determinou a realização de diligência à DRF/Uberlândia, para que a autoridade fiscal elaborasse novo demonstrativo de evolução patrimonial do contribuinte. Em decorrência, foi expedido Termo de Intimação Fiscal de fls. 171, para que o Contribuinte apresentasse comprovantes da movimentação financeira dos meses não demonstrados na ação fiscal, com a descrição de espécie do recurso/aplicação e seus respectivos valores, mês a mês, objetivando a elaboração de novos demonstrativos da evolução patrimonial. Em resposta à intimação, às fls. 175/177, o Contribuinte alega a decadência do direito do pedido, bem como a prescrição do crédito tributário. Dessa feita, na impossibilidade de elaborar novos demonstrativos da evolução patrimonial do Contribuinte, a DRF, às fls. 181, não acolheu os argumentos do contribuinte e propôs a ciência de dita decisão ao contribuinte, com a reabertura do prazo para pronunciamento do Contribuinte. Embora devidamente cientificado do Parecer, conforme AR de fls. 182, o Contribuinte não se manifestou, sendo o processo encaminhado à DRJ para julgamento.

A DRJ, analisando a Impugnação às fls. 184/191, julgou parcialmente procedente o lançamento, por entender que:

(1) inicialmente, é improcedente a nulidade suscitada, posto que os dispositivos legais citados referem-se a rendimentos tributáveis e à forma de suas respectivas tributações. Afasta também a decadência, por não haver o decurso do

Processo nº. : 13687.000271/96-14

Acórdão nº. : 102-47.793

prazo de cinco entre o período apurado e a ciência do Auto de Infração pelo Contribuinte, bem como a prescrição, face à suspensão da exigibilidade do crédito tributário durante o curso do processo administrativo fiscal;

(2) no mérito, com relação aos prejuízos dos anos anteriores, a DRJ entendeu que de fato não foram levados em consideração pela fiscalização para refazer os cálculos da atividade rural, de fls. 89, devendo ser reduzido para 30.328,82 UFIR;

(3) quanto ao deslocamento de valores feito pelo Fisco, não pode prosperar, posto que a fiscalização atendeu ao previsto na legislação;

(4) No que concerne ao mês de dezembro de 1992 e a imputação de duas exigências, igualmente não pode prosperar a pretensão do Contribuinte. A DRJ entendeu que os valores da atividade rural foram devidamente somados e subtraídos na evolução patrimonial, não havendo cobrança dupla;

(5) conforme o demonstrativo de fls. 119/120, nos meses ali indicados as aplicações ultrapassaram os recursos nos respectivos meses, configurando o fato gerador mensal do IRPF. Acrescenta que a DRJ solicitou que fosse elaborado novo demonstrativo de evolução patrimonial, contemplando todos os meses dos anos-calendário fiscalizados, permitindo, assim, que as sobras de recursos de um mês, uma vez comprovadas, fossem transpostas para o mês seguinte, com a finalidade de reduzir o acréscimo patrimonial a descoberto. Não havendo nos autos evidência de sobras, o acréscimo patrimonial deve ser mantido nos termos do lançamento;

(6) ressalta que não cabe a exigência do imposto mensal obrigatório (carnê-leão), mas sim do imposto apurado no ajuste anual.

(7) a multa a ser aplicada, com base no art. 106 do CTN, é a multa de ofício, no percentual de 75%, conforme art. 44 da Lei 9430/96.

O Contribuinte foi devidamente intimado da decisão, como demonstra o AR de fls. 194, datado de 02.08.2005, tendo interposto o Recurso Voluntário de fls. 195/200, tempestivamente, em 01.09.2005. Para tanto, junta relação de bens e direitos para arrolamento de fls. 218, em atendimento à exigência fiscal.

Processo nº. : 13687.000271/96-14

Acórdão nº. : 102-47.793

Em suas razões, o contribuinte alega que não fora intimado de forma legal para apresentar os demonstrativos da evolução patrimonial. Acrescenta que as receitas oriundas para valer-se de aplicação de recursos, conforme aduzido pela fiscalização, nada mais era do que o custeio recebido, sob forma de empréstimos bancários, para custear a produção e colheita dos referidos produtos.

Sendo assim, restariam comprovadas as diferenças encontradas na evolução patrimonial descrita mês a mês, principalmente com relação ao ano-calendário 1992. Trata-se do período entressafras, onde não há custos na produção, sendo totalmente inoportuno que o contribuinte demonstrasse o fluxo da forma como desejava o Fisco. Salieta que a tese de que o requerente não apresentou o demonstrativo não pode prosperar, uma vez que já havia exposto de forma correta o quadro demonstrativo de aplicações e despesas da atividade em questão.

Afirma que caberia à Fazenda Pública demonstrar que houve os erros por ela apontados, em relação ao quadro demonstrativo de aplicações de despesas da atividade rural.

Por fim, declara que o acréscimo patrimonial a descoberto não pode ser mantido, posto que a própria autoridade fiscal afirmou impossível refazê-lo, requerendo a nulidade do AI por ser impossível a apuração da totalidade dos fatos.

É o breve Relatório.



VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Inicialmente, no que concerne à alegação do Recorrente de que não fora legalmente intimado para apresentar os demonstrativos de evolução patrimonial, esta não pode prosperar. Foi expedido o Termo de Intimação Fiscal de fls. 171, determinando que o Contribuinte apresentasse a documentação especificada. Em sua resposta de fls. 175/177, o próprio Contribuinte afirma que recebera a intimação, via Correios, em 09.03.2005. Sendo assim, o Contribuinte teve a oportunidade de se manifestar sobre a matéria versada na intimação.

Com relação ao acréscimo patrimonial, o Contribuinte afirma que os recursos utilizados nas aplicações apuradas pela fiscalização teriam origem em empréstimos bancários recebidos para custear a produção e colheita dos referidos produtos, explicando, dessa forma, as diferenças encontradas na evolução patrimonial.

De acordo com a Lei n. 8023/90, em seu art. 3º¹, o resultado da exploração da atividade rural será comprovado sempre mediante a prova documental, que deverá ser conservada pelo contribuinte à disposição da autoridade fiscal, enquanto não ocorrer a prescrição quinquenal.

¹ Art. 3º O resultado da exploração da atividade rural será obtido por uma das formas seguintes:

I - simplificada, mediante prova documental, dispensada escrituração, quando a receita bruta total auferida no ano-base não ultrapassar setenta mil BTN's;

II - escritural, mediante escrituração rudimentar, quando a receita bruta total do ano-base for superior a setenta mil BTN's e igual ou inferior a setecentos mil BTN's;

III - contábil, mediante escrituração regular em livros devidamente registrados, até o encerramento do ano-base, em órgãos da Secretaria da Receita Federal, quando a receita bruta total no ano-base for superior a setecentos mil BTN's.

Parágrafo único. Os livros ou fichas de escrituração e os documentos que servirem de base à declaração deverão ser conservados pelo contribuinte à disposição da autoridade fiscal, enquanto não ocorrer a prescrição quinquenal.

Processo nº. : 13687.000271/96-14

Acórdão nº. : 102-47.793

Com relação aos empréstimos bancários alegados, não há em sua escrituração contábil qualquer menção a estes valores, bem como o Contribuinte não junta aos autos comprovante do efetivo recebimento de tais recursos. Dessa feita, não comprovando as diferenças encontradas na evolução patrimonial, há de se manter a tributação do acréscimo patrimonial a descoberto.

Quanto ao erro material por parte da fiscalização, ao analisar o quadro demonstrativo de aplicações de despesas apresentado pelo contribuinte, igualmente não pode prosperar. A escrituração contábil elaborada pelo Contribuinte não pode ser considerada isoladamente. Somente com a apresentação de documentação hábil e idônea que comprove os fatos nele descritos é que fazem prova em favor do contribuinte. Ademais, valor do acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributados ou isentos constitui rendimento sujeito ao imposto de renda.

Sobre o tema, observe-se decisão do Conselho de Contribuintes:

"Ementa: ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. PROVA. Constitui rendimento bruto sujeito ao imposto de renda, o valor do acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributados ou isentos. A tributação de acréscimo patrimonial a descoberto só pode ser elidida mediante prova em contrário. Recurso negado. Número do Recurso: 140738 Câmara: SEXTA CÂMARA Número do Processo: 10232.000041/00-63 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: IRPF Recorrente: JOÃO CÉLIO GONÇALVES GASPAR Recorrida/Interessado: 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA Data da Sessão: 07/07/2005 00:00:00 Relator: Wilfrido Augusto Marques Decisão: Acórdão 106-14799 Resultado: NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Wilfrido Augusto Marques (relator), Gonçalo Bonet Allage e Roberta Azeredo Ferreira Pagetti. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto."

Por fim, no que tange à impossibilidade de se refazer os cálculos do acréscimo patrimonial a descoberto, destaco que o autuante anexou aos autos os demonstrativos da evolução patrimonial para os meses em que ficou constatado o acréscimo patrimonial a descoberto. Em decorrência, não havendo se manifestado a respeito dos demais meses dos anos-calendário fiscalizados, foi determinada diligência para que o contribuinte apresentasse os demais comprovantes.

Processo nº. : 13687.000271/96-14

Acórdão nº. : 102-47.793

O Contribuinte, intimado na diligência, não apresentou os comprovantes requeridos, deixando, dessa forma, de comprovar a existência de disponibilidade de recursos que comprovasse o acréscimo patrimonial. Dessa feita, como cabe ao Contribuinte a comprovação de disponibilidade dos recursos empregados, há de se manter a tributação sobre o acréscimo patrimonial a descoberto.

Isto posto, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para que seja mantida a decisão recorrida em todos os termos.

Sala das Sessões - DF, em 27 de julho de 2006.


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO